



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Resposta à Diligência Nº 180 - TRE/PRESI/DG/STI/CODIN/SEINF

Sr. Pregoeiro,

Em atenção à **Diligência CPL nº 73** (SEI nº 0001892813), onde esta Unidade é instada a se manifestar acerca da documentação comprobatória complementar de atendimento às exigências do instrumento convocatório, informamos que:

1. Em relação à certificação do item 3.2.13

Em seu ofício, a empresa **IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA** afirma que "*no site do INMETRO não há certificados emitidos por organismo certificador credenciado no INMETRO para a norma EN1627 para WK4*" e, por esta razão, "*solicitou a um auditor independente para realizar o laudo referente a esta norma*".

Versa o Item 3.2.13:

"3.2.13. Quanto à comprovação de proteção contra arrombamento da porta principal, a LICITANTE deverá fornecer certificado de conformidade emitido por Organismo Certificador, para no mínimo proteção WK4 ou equivalente;"

Da redação fica evidente a necessidade de apresentação do certificado. Especificamente neste item, não há exigência para que o Organismo Certificador seja credenciado ao INMETRO. O fato de não ter encontrado no site do INMETRO Organismo Certificador credenciado para certificação da norma EN1627 não exime a LICITANTE de apresentar o documento.

Deve-se frisar ainda que o INMETRO é signatário, por meio da **Coordenação Geral de Acreditação**, do **Acordo de Reconhecimento Mútuo da ILAC** (*International Laboratory Accreditation Cooperation*), que reconhece validade aos ensaios de proficiência e certificados dos organismos de avaliação de conformidade acreditados, aumentando a credibilidade dos resultados de suas medições nos países membros. Vale dizer, os organismos certificadores são reconhecidos em todos os países membros.

Não obstante a qualificação do auditor independente, este não pode ser considerado Organismo Certificador, como exigido, e, por isso, a declaração anexada à proposta, s.m.j., não poderá ser aceita.

2. Em relação à certificação do item 3.1.24.3

A LICITANTE afirma que seu certificado é válido uma vez que é do modelo 1 e, portanto, "*não prescreve o prazo de validade*".

Quanto à validade do certificado, devemos retificar nossa informação prestada na **Resposta à Diligência SEINF 172** (SEI nº 0001890131), uma vez que consta no certificado:

"Por tratar-se de modelo 1 da ISO/CASCO amostra avaliada por ensaio de tipo, este certificado atesta que somente a amostra ensaiada atendeu aos requisitos da norma e por não atestar a conformidade de produções anteriores ou posteriores à fabricação desta amostra, não tem data para vencimento ou validade".

Portanto, este modelo é de avaliação única, tendo as amostras do produto passadas por ensaios da norma que é utilizada para a certificação. No modelo 1, não há avaliação de projeto, avaliações periódicas de manutenção de conformidade, de modo que só o produto testado é coberto pelo **Certificado Conformidade**. Ou seja, um painel antichamas pode passar nos ensaios e receber a certificação da ABNT 10.636. Mas os demais que forem utilizados na solução desejada podem não ter a mesma qualidade ou ter passado pelo mesmo processo fabril, já que não são avaliados.

Quanto a isto, o item 3.1.24.3 é claro ao afirmar que:

"3.1.24.3. [...] Para este quesito não serão aceitas certificações de materiais utilizados, uma vez que esta certificação não garante que os mesmos foram aplicados da forma correta. A solução deverá ser entregue com os mesmos produtos e materiais utilizados no ensaio, preservando a espessura, densidade e qualidade".

Assim, s.m.j., entendemos que o certificado apresentado não poderá ser aceito.

3. Em relação ao item 3.1.24.6

Em seu ofício, a LICITANTE afirma utilizar tinta que "*garante proteções muito superiores a exposição de névoa salina, pois eles podem ficar em contato com água do mar, em situações offshore, inclusive com certificação da Petrobras*".

Por sua vez, o Edital versa que:

"3.1.24. A SOLUÇÃO deverá ser projetada e produzida em conformidade com as normas e padrões de referências descritas abaixo:

[...]

3.1.24.6 Proteção contra corrosão por exposição à névoa salina conforme NBR 8094".

Uma vez que não se exigiu apresentação de documentos comprobatórios para esse item, s.m.j., entendemos que, uma vez apresentadas declaração por parte da LICITANTE de que faz uso de produto que atende o especificado e de documentos que comprovam que o produto específico atende os requisitos desejados, isto servirá como comprovação ao atendimento da exigência.

Diante do que foi explanado e de itens que entendemos não terem sido atendidos, reiteramos nosso entendimento consubstanciado na **Resposta à Diligência SEINF 172** (SEI nº 0001890131) no sentido de desclassificar a proposta da licitante **IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA** por não atender todas as exigências do Edital Licitatório.

Atenciosamente,

(datado e assinado eletronicamente)

Em 18 de agosto de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Ribeiro do Nascimento Junior, Chefe de Seção**, em 18/08/2023, às 08:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0001897219** e o código CRC **904CBCFA**.

0001656-72.2022.6.18.8000

0001897219v3



--